

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 03/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

CPJUR – COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 03/2021

Natal/RN, 1º de maio a 30 de junho de 2021.

Este material representa a compilação, em forma de resumo, das principais razões de decidir, do resultado da votação e das divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada.

SUMÁRIO

PLENO

I - Recurso | Pedido de Reconsideração | Contratação sem licitação | Serviços efetivamente prestados | Multa | Ressarcimento ao erário | Impossibilidade.

II - Análise da legalidade de ato de aposentadoria | Implemento da idade limite para permanência no serviço público | Preenchimento dos requisitos necessários para inativação com base na regra do direito adquirido prescrita no artigo, 6º, da EC 41/2003 | Aposentadoria Voluntária | Viabilidade de concessão com fulcro no fundamento mais vantajoso para a parte interessada | Vedação à aplicação de regime híbrido | Divergência do Corpo Técnico e do MPC quanto aos efeitos do ato aposentador | Registro do ato.

III - Revisão de Consultas | Conhecimento e deferimento conforme requerido, com adoção das novas redações propostas pelo Ministério Público de Contas para adequação às recentes alterações na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal | Modulação dos efeitos para aplicação somente a partir do exercício de 2021.

IV - Recurso | Pedido de Reconsideração | Ausência de impugnação específica dos fatos e fundamentos | Desrespeito ao princípio da dialeticidade | Não conhecimento.

V - Análise da legalidade de ato de aposentadoria | Art. 71, inc. III, da CF/88 | Aposentadoria de Servidor Público | Regime Próprio de Previdência | Admissão anteriormente em regime celetista | Impossibilidade de manutenção, sem lei autorizativa, de gratificações, adicionais e outras vantagens ao tempo de ingresso no Regime Jurídico Único, que dele não fazem parte | Constatação de Improriedades

que comprometem a legalidade da concessão | Denegação de registro com fixação de prazo para realização das providências saneadoras, sob pena de multa, nos termos do art. 107, inc. II, alínea “e”, da LC nº 464/2012.

VI - Consulta | Consulta sobre a possibilidade de realização de concurso público para provimento de cargos originários, com nomeação somente a partir de 2022 | A lei complementar n.º 173/2020 comporta exceção somente para provimento de cargos abertos através de vacância | Impossibilidade de deflagração de concurso público para provimento de cargos já criados, mas não decorrentes das vacâncias previstas no inciso IV do art. 8º da LCF nº 173/2020.

1ª CÂMARA

VII – Gestão Fiscal | Publicação incompleta do RGF | Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal | Previsão de imposição de sanções em lei e Resolução, pela inobservância das condições previstas em Lei para a publicação do RGF | Inteligência do art. 5º, I e §1º, da Lei Ordinária nº 10.028/2000 | Aplicação de multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Chefe do Poder Legislativo | Situação que não configura mero atraso nos envios dos instrumentos de transparência da gestão fiscal | Não incidência da Súmula nº 29 do TCE/RN | Desaprovação das contas.

VIII - Gestão Fiscal | Voto divergente | Publicação simplificada dos RGFs E RREOs | Irregularidades | Aplicação de multas | Divergência quanto à fundamentação legal e ao valor da multa pela publicação simplificada dos RREOs | Representação ao Ministério Público Estadual.

IX - Representação | Acumulação irregular de cargos públicos | Medida cautelar | Índícios da existência de diversos servidores com três ou mais vínculos público | Afronta ao art. 37, §10 e art. 40, § 6º, da Constituição Federal | A acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas configura ato de improbidade administrativa (art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92) | Situação que representa hipótese de ilicitude prevista no art. 1º, XIII, do Decreto Lei nº 201/67 | Ilícitude que gera mensalmente um montante relevante de despesa ao Município | *fumus boni iuris* e *periculum in mora* caracterizados | Deferimento da pretensão de urgência | Monitoramento do cumprimento da decisão.

X - Representação | Retenção indevida por parte da Prefeitura de valores advindos de descontos em folha de pagamento dos servidores municipais, referentes a parcelas de empréstimos consignados | Concessão de medidas cautelares *Ex officio* consistentes na suspensão de pagamentos pendentes e de indisponibilidade de bens | Possibilidade de se conceder medida cautelar em conjunto com a decisão de mérito processual | Ausência de citação que não implica na determinação de novo ato citatório, ante o comparecimento espontâneo do responsável | Inocorrência da prescrição das pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário | Inaplicabilidade no caso concreto do art. 116 da Lei Orgânica do TCE | Inobservância do art. 29, § 1º, c/c



art. 32, § 1º, i, da LRF, quando da celebração dos instrumentos particulares de assumpção de obrigações e outras avenças | Ausência de registro do reconhecimento da dívida assumida no balanço patrimonial, em afronta aos arts. 85 e 105, IV, § 4º, da lei nº 4.320/1964 | Danos ao erário em razão do pagamento de parcelas ajustadas nos instrumentos de confissão de dívida, sem a comprovação do vínculo entre os beneficiários dos empréstimos e o ente municipal ou mesmo a demonstração do efetivo desconto em folha de pagamento | Dano decorrente de pagamentos em duplicidade | Presença de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* | Procedência da Representação | Desaprovação das contas | Emissão de parecer prévio desfavorável, nos termos da Resolução n.º 31/2018-TCE/RN, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso i, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990 | Inabilitação, por 08 (oito) anos, para ocupar cargo em comissão ou função de confiança.

XI - Representação | Voto divergente | Aumento remuneratório durante a pandemia | Ausência de comprovação do atendimento dos artigos 16 e 17 da LRF | Ausência de autorização para realização das despesas oriundas das leis municipais em análise | Deferimento da cautelar | Divergência quanto à necessidade de imposição de multa diária em caso de descumprimento da medida cautelar | Monitoramento do cumprimento da medida cautelar pela Unidade Técnica.

XII - Concurso Público | Decisão de Suspensão | Identificação de Prévia Composição Judicial | Tutela provisória de urgência | Apresentação de Plano de Austeridade Fiscal.

2ª CÂMARA

XIII - Representação | Dispensa de Licitação | Acolhimento parcial de preliminar de legitimidade passiva | Rejeição das demais preliminares suscitadas | Irregularidades em contratação emergencial | Não cumprimento dos requisitos previstos no artigo 24, IV, da Lei nº 8666/93 | Não apresentação das razões da escolha da contratada | Erro grosseiro em parecer Jurídico | Irregularidade da matéria | Aplicação de sanções pecuniárias aos responsáveis.

XIV - Controle Externo | Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal | Exercício de 2013 | Ausência da documentação necessária à verificação das alterações orçamentárias | Abertura de crédito suplementar em montante superior ao autorizado na LOA | Déficit orçamentário | Não adoção de medidas para arrecadação da dívida ativa | Repasse de Recursos à Câmara Municipal superior ao teto constitucional | Descumprimento dos preceitos constitucionais e legais que regem a despesa com pessoal | Déficit financeiro | Inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira | Sonegação de documentos | Divergência de dados. Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas | Expedição de recomendações | Instauração de processo autônomo de apuração de responsabilidade | Cientificação do CRC acerca da conduta do contador.

XV - Constitucional, Administrativo e Financeiro | Transparência da Gestão Fiscal | Publicação em desconformidade ao disposto no art. 55, I, "a", III, "a" e "b", da Lei de

Responsabilidade Fiscal – LRF | Irregularidade da matéria | Aplicação de multa de 5% (cinco por cento) incidentes sobre os vencimentos anuais do gestor responsável, com base do art. 30, da Resolução nº 04/2013.

XVI - Remuneração de Agentes Políticos | Desrespeito a normativos nacionais | Medida Geral de Cautela | Suspensão de pagamentos

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

XVII –TJRN- Agravo de Instrumento nº 0806830-82.2021.8.20.0000

XVIII - STF- ADI 6.846

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

XIX – Lei Complementar nº 181, de 06 de maio de 2021.

XX – Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

XXI – Lei Estadual nº 10.911, de 25 de maio de 2021.

XXII – Decreto Legislativo nº 31, de 05 de maio de 2021.

XXIII – Decreto Legislativo nº 32, de 12 de maio de 2021.

XXIV - Decreto Legislativo nº 33, de 02 de junho de 2021.

XXV - Resolução nº 09/2021-TC, de 13 de maio de 2021.

XXVI – Resolução nº 10/2021-TC, de 27 de maio de 2021.

XXVII – Resolução nº 12/2021-TC, de 1º de junho de 2021.

PLENO

I - Recurso | Pedido de Reconsideração | Contratação sem licitação | Serviços efetivamente prestados | Multa | Ressarcimento ao erário | Impossibilidade.

Apreciando as razões de Recurso de Reconsideração apresentado pelo Ministério Público de Contas, o Órgão Plenário entendeu que não seria possível cogitar determinar o ressarcimento ao erário a título de dano material presumido, apesar da contratação de serviços de assessoria financeira sem a devida realização de concurso público. Na oportunidade, asseverou-se que o entendimento adotado pela Corte seria o de que, embora a contratação sem concurso de serviços de natureza ordinária fosse considerada irregularidade passível de multa, não se afiguraria possível a imposição do dever de ressarcimento ao erário, sob pena de configurar enriquecimento sem causa da administração pública, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados. (Processo nº 016894/2002 – TC, Relator: Conselheiro Tarcísio Costa– Acórdão nº 108/2021, em 06/05/2021).

II - Análise da legalidade de ato de aposentadoria | Implemento da idade limite para permanência no serviço público | Preenchimento dos requisitos necessários para inativação com base na regra do direito adquirido prescrita no artigo, 6º, da EC 41/2003 | Aposentadoria Voluntária | Viabilidade de concessão com fulcro no fundamento mais vantajoso para a parte interessada | Vedação à aplicação de regime híbrido | Divergência do Corpo Técnico e do MPC quanto aos efeitos do ato aposentador | Registro do ato.

Versaram os autos acerca da apreciação da legalidade da aposentadoria ao segurado. No bojo dos autos, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP manifestara-se pela denegação do registro do ato, haja vista que o ato aposentador não teria retroagido seus efeitos ao dia imediato àquele em que o servidor atingira a idade limite de permanência no serviço, nos termos da Lei Complementar Municipal que fixa o regime próprio de previdência do servidor em tela. Asseverou o Relator do feito que, quando da publicação do ato inativador – que concedera aposentadoria voluntária com fulcro na regra do direito adquirido assegurada no art. artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 –, a parte interessada já havia completado 70 anos de idade, o que autorizaria a concessão da aposentadoria compulsória, visto que anterior à vigência da Lei Complementar nº 152/2015 – a qual alterou tal requisito etário para 75 anos de idade. Entendeu, por sua vez, que a inativação, nos termos em que fora concedida pela Administração Pública, constituiria-se mais benéfica à parte interessada, pois que baseada nas regras da paridade e da integralidade, diferentemente do regime da aposentadoria compulsória, pelo qual se aplicaria a regra da média aritmética das maiores contribuições do servidor, nos moldes do 1º, da Lei nº10.887/2004. Relatou, ainda, que tal posicionamento estaria, inclusive, em consonância com o artigo 77, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31/12/2009. Aduziu, também, que a retroação de efeitos ao dia anterior em que o servidor atingira a idade limite de permanência no serviço não encontrava previsão no

artigo 6º, da Emenda Constitucional nº41/2003 e nem em sede da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31/12/2009, entendendo desnecessário que a Corte de Contas determinasse à Administração Pública o cumprimento de tal conduta sem amparo legal. Nesse passo, apontou-se que tal comando constaria do dispositivo da Lei Complementar Municipal do ente que se referiria à aposentadoria compulsória, modalidade que não fundamentaria a inativação em espeque, além de que a aplicação do referido dispositivo, o qual se referia à aposentadoria compulsória, à situação dos autos, ensejaria a utilização de um regime híbrido, vedado pela Suprema Corte. Por fim, segundo o eminente Relator, sendo a questão relativa aos efeitos do ato a única irregularidade apurada nos autos, concluiu, em dissonância com o Corpo Técnico e com o Parecer Ministerial, pelo registro do ato aposentador, voto que foi acolhido, à unanimidade, pelo Pleno desta Corte. (Processo nº 020374/2016 – TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes – Decisão nº 897/2021, em 25/05/2021).

III. Revisão de Consultas | Conhecimento e deferimento conforme requerido, com adoção das novas redações propostas pelo Ministério Público de Contas para adequação às recentes alterações na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal | Modulação dos efeitos para aplicação somente a partir do exercício de 2021.

O Pleno apreciou pedido revisional de Consultas requerido por Sua Excelência o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, a fim de que o Tribunal revisasse os entendimentos adotados nos autos dos Processos de Consulta nº 6.335/2007-TC, 12.704/2013- TC, 13.615/2001- TC e 18.480/2015 – TC, de maneira a compatibilizá-los com as inovações produzidas por meio da Lei Complementar Nacional nº 178/2021 e, por decorrência lógica, também com as diretrizes de uniformização normativa delineadas pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio da 11ª Edição, do seu Manual de Demonstrativos Fiscais. O Colegiado, à unanimidade, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, e acatando o parecer da CONJU, julgou pelo conhecimento do pedido de revisão proposto, a respeito das interpretações dadas nas resoluções nos processos de consultas nºs 6.335/2007-TC, 12.704/2013-TC, 13.615/2001-TC e 18.480/2015-TC, e no mérito pelo deferimento do pedido, fixando as novas redações a seguir: DECISÃO Nº 720/2007 (PROCESSO DE CONSULTA Nº 6.535/2007- TC), NOVO DISPOSITIVO: Os valores referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Física retido na fonte atinentes aos servidores públicos estaduais e municipais compõem a base de cálculo da remuneração bruta definida por via do art. 18, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão por que também integram o conceito de Despesa com Pessoal para fins de apuração dos limites legais; DECISÃO Nº 1482/2014 (PROCESSO DE CONSULTA Nº 12.704/2013-TC): NOVO DISPOSITIVO: Os valores referentes às contribuições previdenciárias recolhidas dos agentes remunerados pela Administração Pública compõem a base de cálculo da remuneração bruta definida por via do art. 18, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão por que também integram o conceito de Despesa com Pessoal para fins de apuração dos limites legais; DECISÃO Nº 1482/2014 (PROCESSO DE CONSULTA Nº 12.704/2013-TC), NOVO DISPOSITIVO: Os valores

referentes às contribuições previdenciárias recolhidas dos agentes remunerados pela Administração Pública compõem a base de cálculo da remuneração bruta definida por via do art. 18, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão por que também integram o conceito de Despesa com Pessoal para fins de apuração dos limites legais; DECISÃO Nº 599/2001 (PROCESSO DE CONSULTA Nº 13.615/2001-TC), NOVO DISPOSITIVO: Os valores referentes aos gastos com pensionistas integram o conceito de Despesa com Pessoal para fins de apuração dos limites legais, ressalvando-se, apenas, aqueles eventualmente custeados por meio das contribuições recolhidas dos próprios segurados – ou, quiçá, dos rendimentos oriundos da aplicação financeira destas –, nos termos da interpretação associada, em especial, entre o art. 169, caput, da Constituição da República e o art. 19, §1º, VI, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal; ACÓRDÃO Nº 265/2018 (PROCESSO DE CONSULTA Nº 18.480/2015-TC), NOVO DISPOSITIVO: Os gastos com o pessoal inativo dos Poderes e Órgãos autônomos devem ser incluídos na base de cálculo das despesas com pessoal destes para fins de apuração dos limites legais aplicáveis, não importando, para tanto, se o correlato ônus financeiro se encontre atribuído a Poder ou Órgão autônomo diverso, nos termos do art. 20, §7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, julgou pela modulação dos efeitos da decisão, de forma que continuassem sendo consideradas as regras e interpretações anteriormente vigentes para a apuração e cálculo dos gastos e valores da Receita Corrente Líquida com relação às despesas realizadas e respectivos cálculos referentes ao exercício do ano de 2020, aplicando-se as novas interpretações alcançadas através desse pedido revisional apenas a partir do mês de janeiro de 2021. (Processo nº 01928/2021 – TC, Relator: Conselheiro Paulo Roberto Alves - Acórdão n.º 122/2021-TC, em 27/05/2021, Pleno).

IV - Recurso | Pedido de Reconsideração | Ausência de impugnação específica dos fatos e fundamentos | Desrespeito ao princípio da dialeticidade | Não conhecimento.

Na espécie, não demonstrado pelo recorrente qualquer fundamentação fática ou jurídica para embasar a correção de sua conduta e, portanto, o eventual desacerto existente no Acórdão recorrido, afirmou o Relator que a irrisignação era genérica e não combatia o que efetivamente havia sido considerado pelo órgão julgador, tampouco apontava, fundamentadamente, os eventuais equívocos de julgamento merecedores de anulação, reforma, esclarecimento ou integração. Desta maneira, entendeu-se pela impossibilidade de ser conhecido o recurso, porquanto a peça recursal violava o princípio da dialeticidade e, por conseguinte, carecia de pressuposto de admissibilidade consagrado expressamente no art. 360, V (“apresentar com clareza as razões de reforma da decisão”), do Regimento Interno do TCE/RN (Resolução nº 009/2012-TCE). (Processo n.º 701305.2011-TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson - Acórdão n.º 130.2021-TC, em 02.06.21)

V - Análise da legalidade de ato de aposentadoria | Art. 71, inc. III, da CF/88 | Aposentadoria de Servidor Público | Regime Próprio de Previdência | Admissão anteriormente em regime celetista | Impossibilidade de manutenção, sem lei autorizativa, de gratificações, adicionais e outras vantagens ao tempo de ingresso no Regime Jurídico Único, que dele não fazem parte | Constatação de Improriedades que comprometem a legalidade da concessão | Denegação de registro com fixação de prazo para realização das providências saneadoras, sob pena de multa, nos termos do art. 107, inc. II, alínea “e”, da LC nº 464/2012.

Tratou o feito sobre a apreciação da legalidade da aposentadoria ao segurado. No bojo dos autos, foram constatadas pela Diretoria de Atos de Pessoal – DAP impropriedades que comprometiam a regularidade da concessão do benefício, sugerindo, assim, a denegação de registro ao ato concessivo, no que foi acompanhada pelo MPJTC. Em um dos pontos analisados no processo em tela, observou o ilustre Relator que não haveria respaldo legal para a incorporação das horas extras conferidas ao interessado, que seria regido pelo regime celetista, passando posteriormente a ser submetido ao regime estatutário. Nesse pórtico, destacou que o Tribunal de Contas da União já teria entendimento sumulado sobre matéria semelhante, consubstanciado no Enunciado da Súmula 241-TCU, no sentido de que os servidores regidos anteriormente pela CLT, ao serem submetidos ao Regime Jurídico Único, estariam sujeitos ao novo ordenamento de direitos e vantagens nele previstos, não podendo manter, sem lei autorizativa, as gratificações, adicionais e outras vantagens ao tempo de seu ingresso no Regime Jurídico Único, que dele não fizessem parte. Nessa linha, citou o ilustre Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, entendimento do Supremo Tribunal Federal de que, no caso em apreço, não haveria ofensa ao direito adquirido, ato jurídico perfeito ou à coisa julgada em relação aos benefícios adquiridos em regime jurídico diverso. Diante disso, para o eminente Relator, não haveria direito adquirido do interessado à percepção de hora extra oriunda do regime celetista, por falta de amparo legal de sua incorporação ao regime estatutário. Pontuou, também, que não merecia guarida a justificativa apresentada pela Consultoria Jurídica do Instituto de Previdência em questão, no sentido de que a gratificação a título de horas extras teria sido concedida ao interessado a fim de conservar a irredutibilidade salarial e o direito adquirido. Diante disso, reconheceu, a Relatoria do feito, a impossibilidade de registro do ato concessivo por esta Corte de Contas, assim como a necessidade de adoção das providências hábeis à regularização da situação irregular, dentro da competência saneadora do Tribunal de Contas Estadual (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal), voto que foi acolhido, à unanimidade, pelo Pleno da Corte. (Processo nº 009193/2017 - TC, Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Decisão nº 1036/2021, em 08/06/2021).

VI - Consulta | Consulta sobre a possibilidade de realização de concurso público para provimento de cargos originários, com nomeação somente a partir de 2022 | A lei complementar n.º 173/2020 comporta exceção somente para provimento de cargos abertos através de vacância | Impossibilidade de deflagração de concurso público para

provimento de cargos já criados, mas não decorrentes das vacâncias previstas no inciso IV do art. 8º da LCF nº 173/2020.

O Pleno respondeu à Consulta formulada pela Assembleia Legislativa do Estado, nos seguintes termos: “É possível deflagrar concurso público voltado para provimento de cargos já criados, mas não decorrentes das vacâncias previstas no inciso IV, do artigo 8º da LCF 173/2020, desde que condicionada a eventual nomeação e atos subsequentes ao fim do prazo previsto no caput do mesmo art. 8º, sem qualquer repercussão em aumento de despesa com pessoal no referido período? Resposta: “Não, pois não cabendo distinguir onde o legislador não o fez, a única exceção prevista na Lei Complementar Federal nº 173/2020 para realização de concursos no exercício de 2021 é para as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, sendo vedada sua realização para o provimento originário de cargos públicos”. Consulta aprovada por unanimidade, acatando integralmente o posicionamento do MPJTC e discordando do parecer da Consultoria Jurídica. (Processo nº 100219/2021 – TC, Rel. Conselheiro Paulo Roberto Alves - Acórdão n.º 145/2021-TC, em 23/06/2021, Pleno).

1ª CÂMARA

VII – Gestão Fiscal | Publicação incompleta do RGF | Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal | Previsão de imposição de sanções em lei e Resolução, pela inobservância das condições previstas em Lei para a publicação do RGF | Inteligência do art. 5º, I e §1º, da Lei Ordinária nº 10.028/2000 | Aplicação de multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Chefe do Poder Legislativo | Situação que não configura mero atraso nos envios dos instrumentos de transparência da gestão fiscal | Não incidência da Súmula nº 29 do TCE/RN | Desaprovação das contas.

A 1ª Câmara apreciou a gestão fiscal de Câmara Municipal, concernente ao exercício de 2016, na qual foi constatada a publicação incompleta do RGF do 2º semestre, vez que teria sido publicado tão somente com o Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal, restando ausentes os Anexos 5, 6 e 7. Consignou-se que a Lei Complementar Federal n.º 101/2000, a Lei Complementar Estadual n.º 464/2012 e a Resolução n.º 012/2016-TCE previam imposição de sanções pela inobservância das condições previstas em Lei quando da publicação do RGF. Invocou-se o art. 5º, I e §1º, da Lei Ordinária nº 10.028/2000. Assinalou, o Relator, que a omissão verificada, além de transgredir os comandos normativos da LRF e seus propósitos, findaria por dificultar a fiscalização do controle externo e também a efetividade do próprio controle social. Registrou-se, ainda, que a situação não configuraria mero atraso nos envios dos instrumentos de transparência da gestão fiscal a este Tribunal de Contas, de que trata a Súmula nº 29 desta Corte, razão pela qual, após transitando em julgado Decisão colegiada condenatória da Corte de Contas pelas condutas omissivas, tal condenação deveria ser encaminhada à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010. O Colegiado decidiu, à unanimidade, julgar pela a desaprovação das contas da Câmara Municipal em referência, atinente ao exercício de 2016, na forma do art. 75, I, da LCE

n.º 464/2012, c/c o disposto na Lei Federal nº 10.028/2000 e na Resolução nº 011/2016 – TCE/RN, aplicando multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Chefe do Poder Legislativo, pela ausência da divulgação integral do RGF do 2º semestre, conforme previsão do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.028/2000, c/c com artigo 28, inciso V, da Resolução nº 004/2013-TCE, além da representação ao Ministério Público Estadual para fins de apuração da prática de ato de improbidade administrativa. (Processo nº 04403/2020 – TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 138/2021-TC, em 13/05/2021, 1ª Câmara).

VIII - Gestão Fiscal | Voto divergente | Publicação simplificada dos RGFs E RREOs | Irregularidades | Aplicação de multas | Divergência quanto à fundamentação legal e ao valor da multa pela publicação simplificada dos RREOs | Representação ao Ministério Público Estadual.

A 1ª Câmara apreciou Gestão Fiscal de Prefeitura Municipal, relativa ao exercício de 2010, na qual se verificou a publicação simplificada dos RGFs e RREOs no exercício financeiro de 2010. Durante a sessão, o Eminentíssimo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes proferiu voto divergente, cuja tese sagrou-se vencedora por maioria de dois votos a um. A divergência se deu quanto ao fundamento legal e, em consequência, quanto ao valor da multa, ante a publicação simplificada dos RREOs dos 1º ao 6º bimestres; e quanto à necessidade de remessa imediata ao Ministério Público Estadual. Isso porque o Digníssimo Conselheiro Relator determinou a aplicação de multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Chefe do Poder Executivo, em razão ausência de publicação dos RGFs conforme determinação legal, com fundamento no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.028/2000 c/c com artigo 26, V, da Resolução nº 012/2007-TCE. Todavia, ao tratar da publicação simplificada dos RREOs, em que pese tenha indicado como infração a ausência de publicação com observância à norma legal, imputou a penalidade constante do art. 28, inciso I, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 012/2007, que se refere aos casos em que há descumprimento superior a 30 e inferior a 60 dias dos prazos fixados na mencionada Resolução, enquanto que a situação enfrentada tratava-se da publicação simplificada dos RREOs, em desconformidade, portanto, com os requisitos estabelecidos na referida norma. Assinalou-se que a publicação do demonstrativo simplificado no lugar do RREO representaria ofensa aos arts. 52 e 53 da LRF, ao Manual de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional e à Resolução n.º 012/2007-TCE. Nesse sentido, consignou-se que a sanção aplicada à espécie deveria ser a multa prevista no art. 28, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 012/2007, que estabelece sanção quando houver “infringência a qualquer das demais normas desta Resolução, em especial quanto à sonegação de informações ao SIAI ou à prestação destas em desacordo com as instruções constantes do Manual de Preenchimento dos Anexos, no valor compreendido entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais)” e não a punição estabelecida na alínea “a” do mesmo dispositivo, como feito pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator. Nesse sentido, o Colegiado, discordando parcialmente do Voto do Excelentíssimo Conselheiro Francisco

Potiguar Cavalcanti Júnior – que aplicou multa de R\$ 600,00 para cada RREO publicado de forma simplificada, nos termos do art. 28, inciso I, alínea “a”, da Resolução nº 012/2007 e não determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual –, Acordaram os Conselheiros, nos termos do voto divergente proferido pelo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, julgar pela não aprovação da matéria, no esteio do art. 78, II, da LCE n.º 121/1994, c/c o disposto na Lei Federal nº 10.028/2000 e na Resolução nº 012/2007 – TCE/RN, impondo-se à gestora responsável multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada RREO publicado de forma simplificada, o que totalizou R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 102, inciso II, da LCE nº 121/1994 c/c art. 28, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 012/2007; além da representação ao Ministério Público Estadual para fins de apuração da prática de ato de improbidade administrativa. (Processo nº 700346/2010 – TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 157/2021-TC, em 13/05/2021, 1ª Câmara).

IX - Representação | Acumulação irregular de cargos públicos | Medida cautelar | Índícios da existência de diversos servidores com três ou mais vínculos público | Afronta ao art. 37, §10 e art. 40, § 6º, da Constituição Federal | A acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas configura ato de improbidade administrativa (art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92) | Situação que representa hipótese de ilicitude prevista no art. 1º, XIII, do Decreto Lei nº 201/67 | Ilicitude que gera mensalmente um montante relevante de despesa ao Município | *fumus boni iuris e periculum in mora* caracterizados | Deferimento da pretensão de urgência | Monitoramento do cumprimento da decisão.

A 1ª Câmara deferiu medida cautelar requerida pela Diretoria de Despesa com Pessoal (DDP), em sede de Representação formulada em face de Prefeitura Municipal, tendo em vista a identificação, a partir das folhas de pagamento enviadas ao Sistema de Auditoria Informatizada - SIAI-DP, de uma possível acumulação irregular de cargos públicos. Constatou-se fortes indícios da existência de diversos servidores com três ou mais vínculos públicos, em afronta ao art. 37, §10 e art. 40, § 6º, da Constituição Federal. A Eminente Relatora assinalou que a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas (art. 37, XVI) da administração direta, autarquias e fundações, além das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (art. 37, XVII) configuraria ato de improbidade administrativa, pois que apesar de não estar expressamente prevista na lei de improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), afrontaria os preceitos estabelecidos em seu art. 11. Além disso, representaria hipótese de ilicitude prevista no art. 1º, XIII, do Decreto Lei nº 201/67, de modo que entendeu presente o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento do pleito cautelar. Já o *Periculum in mora* restou configurado tendo em vista que a referida ilicitude geraria mensalmente um montante relevante de despesa ao Município, gerando efeitos imediatos e consecutivos que comprometeriam imensamente a saúde financeira do ente público. Nesse sentido, o Colegiado, à unanimidade, julgou pelo deferimento da medida cautelar a fim de que o responsável promovesse a apuração dos fatos e a verificação da legalidade dos vínculos

funcionais apresentados, mediante a instauração de processo administrativo com esteio no regime jurídico próprio e observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fixando prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos processos e comprovação, perante a Corte de Contas, das medidas saneadoras adotadas, sob pena da incidência de multa diária e pessoal à gestora responsável, então fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada dia de atraso, com fundamento no art. 110 da LCE nº 464/12. Ainda foi determinado o monitoramento do cumprimento da decisão, com esteio nos arts. 82, inciso V, da Lei Complementar nº 464/12 e 288 do Regimento Interno do TCE/RN. (Processo nº 005234/2010 – TC, Relatora: Conselheira Maria Adélia Sales - Acórdão n.º 155/2021-TC, em 27/05/2021, 1ª Câmara).

X - Representação | Retenção indevida por parte da Prefeitura de valores advindos de descontos em folha de pagamento dos servidores municipais, referentes a parcelas de empréstimos consignados | Concessão de medidas cautelares *Ex officio* consistentes na suspensão de pagamentos pendentes e de indisponibilidade de bens | Possibilidade de se conceder medida cautelar em conjunto com a decisão de mérito processual | Ausência de citação que não implica na determinação de novo ato citatório, ante o comparecimento espontâneo do responsável | Inocorrência da prescrição das pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário | Inaplicabilidade no caso concreto do art. 116 da Lei Orgânica do TCE | Inobservância do art. 29, § 1º, c/c art. 32, § 1º, i, da LRF, quando da celebração dos instrumentos particulares de assumpção de obrigações e outras avenças | Ausência de registro do reconhecimento da dívida assumida no balanço patrimonial, em afronta aos arts. 85 e 105, IV, § 4º, da lei nº 4.320/1964 | Danos ao erário em razão do pagamento de parcelas ajustadas nos instrumentos de confissão de dívida, sem a comprovação do vínculo entre os beneficiários dos empréstimos e o ente municipal ou mesmo a demonstração do efetivo desconto em folha de pagamento | Dano decorrente de pagamentos em duplicidade | Presença de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* | Procedência da Representação | Desaprovação das contas | Emissão de parecer prévio desfavorável, nos termos da Resolução n.º 31/2018-TCE/RN, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso i, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990 | Inabilitação, por 08 (oito) anos, para ocupar cargo em comissão ou função de confiança.

A 1ª Câmara concedeu medida cautelar *ex officio* em sede de Representação formulada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), na qual relatou possível violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, consubstanciada na suposta retenção indevida por parte da Prefeitura de valores advindos de descontos em folha de pagamento dos servidores municipais, referentes a parcelas de empréstimos consignados concedidos pelo Banco Gerador S.A. Inicialmente, o Relator afirmou que a interpretação dada pelo STF no bojo do RE n.º 848.826 não teria modificado ou restringido a competência das Cortes de Contas para o julgamento de contas de quaisquer ordenadores de despesas, limitando-se a estabelecer que competiria às Casas Legislativas Municipais apenas deliberar quanto à elegibilidade ou inelegibilidade dos mencionados agentes públicos municipais que tiveram as contas de gestão rejeitadas pelos Tribunais de Contas, nas quais figurem

como ordenador de despesas. Pontuou que, nos termos do art. 2º, da Resolução n.º 031/2018-TCE/RN, nos processos de contas de gestão em que o Prefeito figure como ordenador de despesa, o resultado da apreciação de mérito deverá culminar na emissão de acórdão de julgamento, para todos os efeitos legais, e na emissão de parecer prévio, que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 04 de junho de 2010. O Relator rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo gestor, vez que, embora não tenha sido responsável pela ausência do pagamento do empréstimo dos consignados, teria firmado Instrumento Particular de assumpção de obrigações e outras avenças, na condição de Prefeito Municipal, cuja regularidade estaria sendo apreciada. Foi reconhecida, de ofício, a legitimidade passiva da cessionária dos créditos oriundos dos empréstimos contraídos pelos Servidores do Município em referência, para responder sobre pagamentos efetuados em duplicidade, vez que o Instrumento Particular de assumpção de obrigações e outras avenças teria sido celebrado com tal instituição. Reconheceu, o Relator, que a ausência de citação da cessionária teria sido suprida por seu comparecimento espontâneo, aplicando-se subsidiariamente o art. 239, § 1º, do CPC/2015, conforme autorizado pelo art. 166, III, da LC 464/12, e pelo art. 443, do Regimento Interno do Tribunal. Afastou-se a incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário, ante a ocorrência de diversos marcos interruptivos, não se aplicando, no caso concreto, o art. 116, da Lei Orgânica do Tribunal, por conflitar diretamente com a Constituição Federal e em face de precedente recente do STF sobre a prescritibilidade do dano ao erário, dotado de repercussão geral (RE n.º 636.886/AL). Quanto à prescrição da pretensão ressarcitória, o Relator reputou que seria desnecessário perquirir o elemento subjetivo dolo, para fins de enquadrar as condutas escrutinadas nos autos como ato doloso de improbidade administrativa, vez que em termos de mérito, propriamente, somente ao Poder Judiciário lhe seria dado fazê-lo, embora considere possível tal aferição, em sede incidental, na esfera dos Tribunais de Contas. No mérito, constatou-se que a ausência de registro da operação de crédito denominada "Instrumento Particular de Assumpção de Obrigações e Outras Avenças" no Balanço Patrimonial pertinente ao exercício financeiro de 2015, violaria o disposto no artigo 105, inciso IV, § 4º, da Lei Federal n.º 4.320/1964. Ademais, restou configurado dano ao erário em razão do pagamento de parcelas ajustadas nos instrumentos de confissão de dívida, sem a comprovação do vínculo entre os beneficiários dos empréstimos e o ente municipal, ou mesmo a demonstração do efetivo desconto em folha de pagamento dos servidores que contrataram os empréstimos. O dano restou configurado também ante a ocorrência de pagamentos realizado em duplicidade, tendo em conta a inclusão de parcelas previstas e pagas também em outro instrumento de confissão de dívida celebrado pelo Ente. A vista disso, foi concedida, de ofício, medida cautelar, *inaudita altera pars*, de indisponibilidade de bens, com fundamento nos arts. 120, caput e § 2º, 121, V, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, c/c com os arts. 345, caput e § 2º, 346, V, do Regimento Interno do Tribunal. Destacou-se que, no esteio da Teoria dos Poderes Implícitos, essa competência teria sido chancelada pelo Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes. Registrou-se,

ainda, que a ordem cautelar do Tribunal poderia alcançar também particular, fosse pessoa natural ou jurídica, e seu patrimônio, vez que, como bem já teria assentado o STF, o particular que utiliza, arrecada, gerencia ou administra dinheiro público estaria sujeito à atividade fiscalizatória dos Tribunais de Contas (CF, art. 70, parágrafo único). Pontuou-se, também, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estaria consolidada no sentido da desnecessidade de individualização dos bens sobre os quais se pretende fazer recair a indisponibilidade, considerando a diferença existente entre os institutos da “indisponibilidade” e do “sequestro de bens”, nos termos dos precedentes colacionados. Restou, ainda, consignado entendimento colhido da jurisprudência do STF no sentido de que seria possível, ainda que excepcionalmente, a concessão, sem audiência da parte contrária, de medidas cautelares, por deliberação fundamentada do Tribunal de Contas, sempre que se fizerem necessárias à neutralização imediata de situações de lesividade ao interesse público ou à garantia da utilidade prática das decisões finais da Corte de Contas. Por fim, ressaltou, o Relator, a possibilidade de se conceder medida cautelar em conjunto com a decisão de mérito processual. No que tange ao *fumus boni iuris*, restou comprovada a ofensa de diversas normas constitucionais, legais e regulamentares que cuidam da gestão pública e da prestação de contas de atividade administrativa. Quanto ao *periculum in mora*, anotou-se que tal perigo seria presumido, haja vista a constatação da ocorrência de dano ao erário. No ponto, destacou-se que no caso da medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista nos arts. 121, V, da LCE nº 464/2012 e 346, V, do Regimento Interno da Corte, não se vislumbraria uma típica tutela de urgência, “mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade”, consoante excerto de ementário do STJ colacionado. Nesse sentido, o Colegiado, à unanimidade, julgou, no mérito, pela procedência da representação, a fim de desaprovar as contas da Prefeitura Municipal em referência, com fundamento no art. 75, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, além de aplicação de multa aos responsáveis na forma prevista no art. 107, incisos I e II, alínea b; pelo ressarcimento ao erário individual, e de forma solidária sobre o dano apurado, pelas irregularidades materiais verificadas nos pagamentos fiscalizados; aplicação de multa, de forma solidária. Além disso, foi imposta aos Responsáveis sanção de inabilitação, por 08 (oito) anos, para ocupar cargo em comissão ou função de confiança; além da concessão da medida cautelar para que o atual Prefeito Municipal se abstinhasse de efetuar qualquer pagamento remanescente, relacionado aos empréstimos consignados tratados nos autos, sob pena de multa pessoal e diária de R\$ 1.000,00 (mil reais); assim como a concessão da medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos responsáveis, com fundamento nos arts. 120, caput e § 2º, 121, V, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c com os arts. 345, caput e § 2º, 346, V, do Regimento Interno do Tribunal. Finalmente, foi determinada a emissão de parecer prévio, nos termos da Resolução nº 031/2018-TCE/RN, pela inclusão dos nomes dos responsáveis na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, inciso I, alínea `g`, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, submetendo-o à Câmara Municipal do

respectivo Município, para se pronunciar exclusivamente sobre esse ponto do julgamento. (Processo nº 023195/2016 – TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 156/2021-TC, em 27/05/2021, 1ª Câmara).

XI - Representação | Voto divergente | Aumento remuneratório durante a pandemia | Ausência de comprovação do atendimento dos artigos 16 e 17 da LRF | Ausência de autorização para realização das despesas oriundas das leis municipais em análise | Deferimento da cautelar | Divergência quanto à necessidade de imposição de multa diária em caso de descumprimento da medida cautelar | Monitoramento do cumprimento da medida cautelar pela Unidade Técnica.

A 1ª Câmara apreciou representação ofertada pela Diretoria de Despesa com Pessoal – DDP, em face de Câmara Municipal e de Prefeitura Municipal por entender que a Lei Municipal nº 748/2020, que trata da fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município, afrontaria à Lei Complementar Federal nº 173/2020. Durante a sessão, o Eminentíssimo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes proferiu voto divergente, cuja tese sagrou-se vencedora por maioria de dois votos a um. A divergência teve caráter de complementação ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Francisco Potiguar Cavalcanti Junior. Reputou-se necessária a aplicação de multa diária em caso de descumprimento da medida cautelar deferida, no sentido de determinar que o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal se abstivessem de realizar qualquer despesa referente à majoração de subsídios, até decisão de mérito a ser proferida pelo Tribunal, nos termos do art. 110 da LCE nº 464/2012. Isso porque, tal medida serviria como reforço à obrigatoriedade de cumprimento da determinação da Corte de Contas. Nesse sentido, o Colegiado, por maioria, discordando parcialmente do voto do Conselheiro Relator, julgou pelo deferimento da medida cautelar proposta pela Diretoria de Despesa com Pessoal – DDP, determinando ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal que se abstivessem de realizar qualquer despesa referente à majoração de subsídios, em favor do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores do Município em referência, com base na Lei Municipal nº 748/2020, até decisão de mérito a ser proferida pelo Tribunal de Contas, com esteio no art. 121, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 107, inciso II, alínea “f”, da mesma LC nº 464/2012, sem prejuízo da aplicação de multa diária aos gestores responsáveis em caso de descumprimento da cautelar, nos termos do art. 110 da LCE nº 464/2012. (Processo nº 003274/2020 – TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 176/2021-TC, em 10/06/2021, 1ª Câmara).

XII - Concurso Público | Decisão de Suspensão | Identificação de Prévia Composição Judicial | Tutela provisória de urgência | Apresentação de Plano de Austeridade Fiscal.

Apesar de prévia decisão monocrática no sentido da suspensão do concurso, a 1ª Câmara desta Corte de Contas, em sede de tutela provisória de urgência acerca dos atos

decorrentes do concurso público deflagrado pelo Edital nº 001/2019 no Município de João Câmara, considerando a existência de decisão judicial homologatória de acordo judicial no sentido de viabilizar a contratação de novos agentes públicos para áreas da educação, saúde e programas federais, decidiu pela estipulação do prazo de cento e vinte (120) dias para que o chefe do Poder Executivo apresente Plano de Austeridade Fiscal consoante os parâmetros pactuados judicialmente, bem como os ditames positivados pela Lei Complementar 173/2020 (art. 8º) e pela CF/88 (art. 169 §§ 3º a 6º), sob pena de aplicação de multa diária, de responsabilidade pessoal do gestor. (Processo nº 005824/2019 – TC, Relator: Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes, em substituição – Acórdão nº 169/2021, em 17/06/2021).

2ª CÂMARA

XIII - Representação | Dispensa de Licitação | Acolhimento parcial de preliminar de legitimidade passiva | Rejeição das demais preliminares suscitadas | Irregularidades em contratação emergencial | Não cumprimento dos requisitos previstos no artigo 24, IV, da Lei nº 8666/93 | Não apresentação das razões da escolha da contratada | Erro grosseiro em parecer Jurídico | Irregularidade da matéria | Aplicação de sanções pecuniárias aos responsáveis.

Versaram os autos sobre Representação ofertada pelo Ministério Público de Contas noticiando possíveis irregularidades na contratação de empresa privada, por Secretaria Municipal de Município jurisdicionado, para prestação de serviços de gestão de estoques e informações, através de soluções tecnológicas de controle logístico via web. O *Parquet* alegou que a situação fática não encontraria respaldo no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que fundamentara a contratação direta; teria havido o descumprimento dos pressupostos elencados no artigo 26, parágrafo único, da Lei Nacional de Licitações vigente à época, notadamente em razão da descaracterização da situação emergencial e da não exigência de habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal da contratada; o parecer jurídico não teria analisado a minuta do contrato e não fora aprovado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa e pelo Procurador-Geral; inexistia interesse público na contratação e teriam sido desrespeitados os princípios da legalidade, da economicidade, da eficiência e da moralidade. Assim, pugnou o Órgão Ministerial pela concessão de medida cautelar de suspensão do contrato e, no mérito, pela declaração de nulidade do Termo de Dispensa e do Contrato respectivo contrato, bem como pela condenação dos responsáveis a ressarcir eventual prejuízo ao erário apurado, acrescido de multa proporcional ao dano. Dentre outras questões, o Relator entendeu por afastar a responsabilidade da Chefe da Procuradoria Administrativa e do Procurador-Geral do Município jurisdicionado, pois as instâncias superiores não teriam sido instadas a se manifestar no procedimento de dispensa de licitação analisado nos autos, de modo que esses não seriam partes legítimas passivas para o feito, invocando, para o caso, a aplicação do art. 22, §1º, do Decreto-lei nº 4.657/1942. Por outro lado, quanto ao Procurador do Município, que teria emitido o parecer jurídico favorável à contratação sem a apreciação da legalidade da

minuta contratual, concluiu-se que a conduta omissiva seria imputável ao parecerista, havendo, portanto, sua pertinência subjetiva. Corroborou-se a possibilidade de formulação de pedidos de natureza cautelar nos processos de despesas apreciados pelos Tribunais de Contas, ratificando-se o entendimento exposto no voto condutor do Acórdão que deferira o pleito cautelar. O douto Conselheiro Relator citou também as decisões judiciais emanadas pelo TJRN e STJ, proferidas em Mandado de Segurança impetrado em face da decisão que concedera o pleito cautelar, no sentido de que os Tribunais de Contas poderiam determinar, cautelarmente, que o ente público promovesse a anulação do contrato administrativo, nos termos do que preceituam os artigos 71, IX, da CF, 34, VII, da LC nº 121/1994, vigente à época, e artigo 1º, VII, da atual Lei Orgânica do TCE/RN – LC nº 464/2012, que preveem expressamente esta competência. Não conheceu, por sua vez, a Relatoria do feito, da Consulta realizada, quanto à autorização de pagamento de indenização em favor da empresa contratada, vez que se trataria da análise de *situação in concreto*, que fugiria à competência desta Corte de Contas. No mérito, afirmou-se a irregularidade da contratação, por violação ao art. 24, inciso IV, e art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e a ocorrência de erro grosseiro na emissão do parecer jurídico por parte do Procurador Municipal, em afronta ao art. 38, parágrafo único, e art. 28 do Decreto-lei nº 4.657/1942. Assim, acordaram os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, no mérito, pela desaprovação da matéria, nos moldes do artigo 78, inciso II, da Lei Complementar nº 121/1994, com a consequente aplicação de multa à ex-secretária municipal do ente jurisdicionado e ao procurador municipal, por erro grosseiro no parecer jurídico que precedera o contrato da Secretaria Municipal. (Processo nº 3990/2009 – TC, Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales - Acórdão nº 217/2021-TC, em 25/05/2021).

XIV - Controle Externo | Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal | Exercício de 2013 | Ausência da documentação necessária à verificação das alterações orçamentárias | Abertura de crédito suplementar em montante superior ao autorizado na LOA | Déficit orçamentário | Não adoção de medidas para arrecadação da dívida ativa | Repasse de Recursos à Câmara Municipal superior ao teto constitucional | Descumprimento dos preceitos constitucionais e legais que regem a despesa com pessoal | Déficit financeiro | Inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira | Sonegação de documentos | Divergência de dados. Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas | Expedição de recomendações | Instauração de processo autônomo de apuração de responsabilidade | Cientificação do CRC acerca da conduta do contador.

Versaram os autos sobre as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo do ente jurisdicionado, atinentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do então Prefeito Municipal. Em análise da Diretoria de Administração Municipal- DAM, sugeriu-se a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas, em razão das seguintes irregularidades: *não remessa ao Tribunal de Contas de alguns documentos exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE; abertura de crédito*

suplementar em montante superior ao autorizado na LOA; não envio dos decretos utilizados para abertura de créditos adicionais; baixa arrecadação do IRRF; os dados informados na PCA, relativos à receita e à despesa executadas, não estão compatíveis com os informados ao SIAI; apuração de déficit orçamentário; os saldos constantes dos extratos bancários divergem dos valores registrados no Balanço Patrimonial; apuração de insuficiência financeira; não inscrição/arrecadação de dívida ativa; o saldo de restos a pagar apresentado no Balanço Patrimonial diverge do apurado no Anexo 17 da PCA; não há disponibilidade financeira suficiente para o pagamento de restos a pagar; Lei de Diretrizes Orçamentárias não contém o Anexo de Metas Fiscais estabelecendo a meta de resultado primário; o Poder Executivo ultrapassou o limite de despesa com pessoal estabelecido na LRF; o valor repassado pelo Executivo ao Legislativo ultrapassou o limite máximo estabelecido na Constituição Federal; despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo ultrapassou o limite legal". Analisando as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, entendeu o ilustre Relator o seguinte: 1) Quanto às alterações orçamentárias, a abertura de crédito suplementar em montante superior ao autorizado na LOA deveria ser considerada na emissão de Parecer Prévio; 2) Déficit orçamentário, sendo o Prefeito alertado sobre o déficit que se avizinhava, não houve surpresa na frustração da receita, como argumentado pelo responsável, assim, o déficit orçamentário deveria ser considerado para a propositura de desaprovação de contas; 3) Dívida ativa, ainda que a arrecadação do crédito da Dívida Ativa dependesse da adimplência pelos devedores, não fora comprovada nos autos qualquer medida adotada pelo município para a cobrança do débito, tais como o envio de cartas-cobrança ou o ajuizamento de execuções fiscais, tendo destacado, ainda, o Corpo Técnico, que as movimentações constantes na relação de lançamentos inscritos em Dívida Ativa não foram registradas no Balanço Patrimonial, nem em outro demonstrativo contábil. Assim, como o Corpo técnico teria ressaltado que *"em exercícios anteriores também foi reconhecida a ausência do registro da dívida ativa dentre os apontamentos dos Relatórios de Auditoria sem adoção de qualquer medida de acompanhamento do seu saldo ou providências para sua devida cobrança e arrecadação"* reputou o ilustre Relator que a situação de 2013 deveria ser valorada como de elevado grau de gravosidade, contribuindo para a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas. Considerou também relevante a emissão de Recomendação ao atual gestor do ente para que adotasse as medidas necessárias à inscrição e cobrança da Dívida Ativa; 4) Repasse de recursos à Câmara Municipal superior ao teto constitucional enseja a propositura de desaprovação das contas; 5) Despesa com pessoal, consoante apontado nos autos pela Unidade Instrutiva, ao final de 2012 a despesa com pessoal do ente já se encontrava acima do limite prudencial, o que atrairia a aplicação do parágrafo único do art. 22, da LRF. Vislumbrou-se que não houve a demonstração de que as medidas elencadas no citado dispositivo teriam sido adotadas em 2013 e, assim, não tendo o gestor envidado esforços para reduzir a despesa, não haveria como justificar o aumento de despesa ao longo do exercício de 2013, devendo tal irregularidade ser considerada para a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas; 6) Previsão e arrecadação de IRRF, a irregularidade não diria respeito à deficiência na arrecadação do tributo em si, sendo que a situação

demonstrara o descumprimento das diretrizes de planejamento orçamentário, notadamente a norma insculpida no artigo 12 da LRF. Na situação analisada, a LOA de 2013 teria sido elaborada em 2012 – antes, portanto, da gestão do então gestor, razão pela qual essa constatação não impactaria na análise das contas, devendo ser expedida recomendação aos atuais Chefes dos Poder Executivo e do Poder Legislativo para que, na elaboração das leis orçamentárias, observassem a norma prevista no artigo 12 da LRF; 7) *Déficit financeiro*, a ocorrência de Déficit Financeiro e a inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade financeira também deveriam impactar na emissão do Parecer Prévio; 8) *Sonegação de documentos e divergência de dados*. Na esteira da jurisprudência desta Corte, as demonstrações contábeis retificadas não deveriam ser consideradas para fins de análise, subsistindo, portanto, as inconsistências apontadas, havendo decisões do Pleno e das duas Câmaras de Contas pela cientificação do Conselho Regional de Contabilidade para apuração dos procedimentos adotados pelo Contador – a exemplo do Acórdão nº 44/2020-TC da 2ª Câmara, do Acórdão nº 136/2019-TC da 1ª Câmara e do Acórdão nº 117/2019-TC do Pleno; 9) *Demais irregularidades*. O Relatório de Auditoria apontara que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 não continha o Anexo de Metas Fiscais estabelecendo a meta de resultado primário e que a despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo teria ultrapassado o limite legal. O douto Relator reconheceu que essas irregularidades não poderiam ser imputadas ao Prefeito Municipal de 2013, não devendo ter impacto na emissão do respectivo parecer prévio, postergando-se sua análise para momento próprio, em autos apartados. Assim, acordaram os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, e, divergindo do posicionamento do Corpo Técnico apenas em relação à superestimativa de receita de IRRF impactar a análise das contas, julgar: a) pela emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal jurisdicionada, relativas ao exercício de 2013; b) por Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo para que adotasse as medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis, tomasse as providências para a efetiva inscrição e arrecadação da Dívida Ativa; c) por recomendar ao atual Chefe do Poder Legislativo que observasse a norma do art. 12 da LRF; d) por cientificar o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte acerca dos procedimentos adotados pelo contador responsável; e) nos termos do art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão das irregularidades verificadas, para que, após o trânsito em julgado da decisão, fossem tomadas as seguintes medidas: e.1) instauração de processo autônomo de apuração de responsabilidade, a ser providenciado pela Diretoria de Administração Municipal; e.2) nos termos dos arts. 4º e 5º da Resolução nº 31/2016-TC, a intimação da Câmara Municipal para julgamento das contas de governo, ressaltando que deveria ser informado o resultado ao TCE/RN no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do ato decisório final. (Processo nº 5857/2014 – TC, Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales - Acórdão n.º 234/2021-TC, em 08/06/2021).

XV - Constitucional, Administrativo e Financeiro | Transparência da Gestão Fiscal | Publicação em desconformidade ao disposto no art. 55, I, “a”, III, “a” e “b”, da Lei de

Responsabilidade Fiscal – LRF | Irregularidade da matéria | Aplicação de multa de 5% (cinco por cento) incidentes sobre os vencimentos anuais do gestor responsável, com base do art. 30, da Resolução nº 04/2013.

Versaram os autos sobre a Apuração de Responsabilidade em razão de problemas sindicalizados na transparência da gestão fiscal da Câmara Municipal jurisdicionada, competência de 2014. Segundo o Corpo Técnico, a Câmara Municipal em questão teria descumprido obrigações normativas correspondentes à divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal. No caso, teria sido identificada a falta de publicação dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres de 2014, o que foi ratificado pelo Ministério Público junto a este Tribunal. De acordo com o Corpo Técnico, o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo apresentado a esta Corte de Contas referente ao 1º e 2º semestre de 2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte (FEMURN), não teria consignado os Demonstrativos do montante das Disponibilidades de Caixa, da Despesa com Pessoal e o Demonstrativo da inscrição em restos a pagar. Assim, para a ilustre Conselheira-Substituta Relatora, a questão não seria a falta de publicação, mas de publicação em desconformidade ao disposto no art. 55, I, “a”, III, “a” e “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Apontou, por sua vez, a Relatora que na época da competência examinada se encontrava vigente a Resolução nº 04/2013, e que, nos termos do seu art. 6º, §§2º e 3º, a estrutura teria assim definida: *a) a despesa com pessoal deveria evidenciar os gastos com inativos e pensionistas (o que não ocorreu de fato); b) o relatório do último período deveria detalhar as disponibilidades de caixa em 31 de dezembro, o que foi cumprido. Nem a DAM nem o MPC refutaram o valor apresentado de R\$ 96,43. Se houver ocorrido devolução de sobra financeira à conta única do tesouro municipal, o montante se justifica. Para refutá-lo, tanto a DAM como o MPC deveriam ter apresentado prova (s) em sentido contrário, o que não se deu; c) as informações de restos a pagar deveriam ser prestadas conforme anexo XX do sistema de informática SIAI. Aqui, reside dúvida metódica. Teoricamente, só existirão resíduos passivos se a despesa houver sido empenhada e não paga (art. 36 da Lei 4.320/1964). Os demonstrativos apontados pelo agente apontam saldos zerados. Por outro lado, conclusivamente, nem a DAM (no evento 25) nem o MPC (evento 33) quantificaram o passivo flutuante nesse sentido.* Assim, concluiu a Relatora que somente a inconformidade com pessoal se sustentaria juridicamente e que pensar em sentido oposto seria validar a responsabilidade objetiva no caso concreto, o que não guardaria razoabilidade. Desse modo, entendeu a ilustre Conselheira Substituta pela cominação de sanção pecuniária no valor mínimo estabelecido na Resolução nº 04/2013, cujo fundamento de validade remonta ao art. 1º, §3º, da LC nº 464/2012 c/c art. 5º, inciso I, §2º da Lei 10.028/2000), qual seja, 5% (cinco por cento) do valor dos vencimentos anuais do gestor. Ao final, propôs a Excelentíssima Relatora do feito pela desaprovação da matéria e pela imputação de sanção ao responsável, nos termos expostos na Proposta de Voto, por violação ao artigo 30, da Resolução nº 04/2013. Assim, acordaram os Conselheiros da 2ª Câmara de Contas, nos termos do Voto proferido pela Conselheira Relatora, julgar pela desaprovação da matéria e pela imputação da sanção pecuniária ao responsável, no valor de R\$ 3.000,00

(três mil reais), por violação ao art. 30, da Resolução 04/2013, cujo fundamento de validade remonta ao art. 1º §3º, da LC nº 464/2012 c/c o art. 5º, inciso I, §2º, da Lei nº 10.028/2000. (Processo nº 000542/2019 – TC, Relatora: Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes – Acórdão nº 262/2021 – TC, em 22/06/2021).

XVI - Remuneração de Agentes Políticos | Desrespeito a normativos nacionais | Medida Geral de Cautela | Suspensão de pagamentos.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte constatou que o quadro jurídico analisado desobedeceu às vedações impostas pela Súmula 32-TCE, e também pela Lei Complementar nº 173.2020, quanto à elevação dos subsídios de agentes políticos. Neste prumo, destacou que a diretriz nacional trilhou parâmetros gerais que devem ser obrigatoriamente respeitados pelos demais entes federados, conforme inteligência contida no artigo 24, §1º, da Carta da República. Para o Relator, o Supremo Tribunal Federal afirmou que a LC 173.2020 é norma geral sobre finanças públicas, perfeitamente adequada à circunscrição legislativa da União, e deve ser respeitada diante da predominância do interesse estabelecido na repartição de competências do Estado Federal brasileiro (ADIs 6447, 6450, 6525 e 64427). Assim, concluiu pela prudência e razoabilidade e determinou a proibição de pagamentos que tivessem por base a Lei Municipal nº 537/2020, publicada em 03 de julho de 2020, do Município de São Bento do Norte\RN (Processo nº 3300.2020-TCE. Acórdão nº 181.2021-TC - 2ª Câmara. Relator: Conselheiro Tarcisio Costa, em 11.05.2021)

22

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

XVII – TJRN | Agravo de instrumento | Ato de aposentadoria | A apreciação de um ato de aposentação deve examinar as características individuais de cada servidor ainda que ocupem idênticos cargos e exerçam a mesma função | O sobrestamento genérico ordenado na decisão recorrida viola o caráter individual do processo de análise do ato de aposentação | Suspensão do efeito da decisão recorrida.

A Juíza convocada Berenice Capuxu deferiu o pedido de efeito suspensivo suscitado em sede de Agravo de Instrumento, pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - TCE, para suspender os efeitos da decisão proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal que, nos autos da Ação Ordinária nº 0811707-97.2021.8.20.5001 ajuizada pelo Sindicato dos Servidores em Saúde do Rio Grande do Norte, deferiu *"a liminar pretendida, para DETERMINAR a suspensão liminar de todos os processos que tratam de pensões e aposentadorias referentes aos servidores da saúde concedidas após 15 de julho de 2014, até julgamento final deste processo."* A Eminente Relatora assentou que a apreciação de um ato de aposentação deveria examinar as características individuais de cada servidor, pois a depender de elementos como data de ingresso no serviço público, data de preenchimento dos requisitos para a inatividade, entre outros, os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria poderiam ser totalmente diferentes de um servidor para outro, ainda que ocupassem idênticos cargos e exercessem a mesma função. Nesse sentido, o sobrestamento genérico ordenado na

decisão recorrida violaria esse caráter individual do processo de análise de cada ato de aposentação. Ao final, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para suspender os efeitos da decisão recorrida.

(TJRN, Agravo de Instrumento nº 0806830-82.2021.8.20.0000, Relatora Convocada Juíza Berenice Capuxú, em 10/06/2021)

XVIII – STF | Ação Direta de Inconstitucionalidade | Lei Estadual de iniciativa parlamentar, que concede descontos substanciais em multas aplicadas pelo Tribunal de Contas Local | Vício de Competência | As Cortes de Contas têm iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo sobre sua organização, estrutura interna e funcionamento, como corolário das prerrogativas de independência e autonomia no exercício de suas relevantes funções constitucionais | A concessão de desconto de até 80% em multas aplicadas pelo Tribunal de Contas parece afrontar os princípios constitucionais da moralidade, da razoabilidade e da proporcionalidade | Perigo na demora, diante dos graves danos ao erário estadual causados pelos descontos previstos na norma impugnada, principalmente em momento de sensíveis restrições orçamentárias pelas quais passam todas as unidades federativas | Cautelar deferida

O Ministro Luís Roberto Barroso deferiu medida cautelar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade para suspender a aplicação da Lei estadual 7.398/2020 do Piauí, que concede descontos de 50% a 80% em multas administrativas impostas pelo Tribunal de Contas do estado (TCE-PI). A decisão, com efeito retroativo, determina a intimação dos eventuais beneficiários da lei para que complementem o valor integral das multas, sob pena de execução forçada pela Fazenda Pública estadual. Para o Relator, a retroatividade é necessária porque a lei se destina a sanções aplicadas até 31/5/2020 e estipula prazo máximo de 180 dias para a obtenção do desconto, prazo já transcorrido. Segundo Barroso, em exame preliminar, a norma é inconstitucional por vício de competência, já que os Tribunais de contas têm independência para exercício de funções institucionais e conseqüentemente iniciativa privativa para legislar sobre suas atribuições. O Ministro também observou que a redução no valor das multas era significativa e parecia interferir diretamente na atuação e na atividade de fiscalização do TCE-PI, já que em alguns casos é quase equivalente à remissão total da penalidade. Na visão do Relator, os descontos pareciam arbitrários e injustificados, e restringiam a punição eficaz aos gestores públicos. Destacou-se que as sanções impostas pela Corte de Contas consubstanciam instrumento efetivo de fortalecimento da fiscalização exercida pelo órgão e devem ser suficientes para recompor o dano ao erário e desestimular novas condutas lesivas à gestão pública. Consignou-se que a redução legislativa de até 80% do valor das multas impostas pelo TCE parece afrontar os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade. (ADI 6.846, Rel. Min Luís Roberto Barroso, j. em 17.05.2021)

23

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

IX – Lei Complementar nº 181, de 06 de maio de 2021.

Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, e a Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios executam atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente; altera a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, para conceder prazo adicional para celebração de aditivos contratuais e permitir mudança nos critérios de indexação dos contratos de refinanciamento de dívidas; altera a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, para permitir o afastamento de vedações durante o Regime de Recuperação Fiscal desde que previsto no Plano de Recuperação Fiscal; altera a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, para conceder prazo adicional para celebração de contratos e disciplinar a apuração de valores inadimplidos de Estado com Regime de Recuperação Fiscal vigente em 31 de agosto de 2020; e revoga o art. 27 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

XX – Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

Institui o marco legal das **startups** e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Também disciplinou a licitação e a contratação de soluções inovadoras pela Administração Pública.

XXI – Lei Estadual nº 10.911, de 25 de maio de 2021.

Dispõe sobre o recebimento de cartão de crédito e débito pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta.

XXII – Decreto Legislativo nº 31, de 05 de maio de 2021.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a renovação do estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio Grande do Norte. (Luís Gomes)

XXIII – Decreto Legislativo nº 32, de 12 de maio de 2021.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a renovação do estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio Grande do Norte. (Boa Saúde, Lagoa D'Anta, Lagoa Salgada, Serrinha, Senador Elói de Souza)

XXIV – Decreto Legislativo nº 33, de 02 de junho de 2021.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a renovação do estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio Grande do Norte. (Afonso Bezerra)

XXV – Resolução nº 09/2021-TC, de 13 de maio de 2021.

Altera dispositivo da Resolução 002/2021- TCE/RN para fins de prorrogar o prazo de entrega das declarações de bens e rendimentos a que alude a Resolução, referente ao exercício de 2021, anocalendarário de 2020.

XXVI – Resolução nº 10/2021-TC, de 27 de maio de 2021.

Altera dispositivo da Resolução nº 026/2020-TCE, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prestação obrigatória de informações sobre quadros de cargos e funções

ou atividades dos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte mediante o Sistema de Auditoria Informatizada – Quadro de Pessoal (SIAI-Quadro).

XXVII – Resolução nº 12/2021-TC, de 1º de junho de 2021.

Aprova Nota Técnica nº 002/2021 – COEX/TCE/RN com orientações relativas à Despesa com Pessoal e Encargos e acrescenta dispositivo à Resolução nº 023/2020-TCE.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Material elaborado pela CPJur – Comissão Permanente de Jurisprudência

Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana (Supervisor), Ana Karini Andrade Safieh (Presidente), Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira, Diego Antonio Diniz Lima, Hiago Fernandes da Silva Santos, Manuela Lins Dantas, Michele Rodrigues Diase Renata Karina Souza Martins Araújo, designação dada pela Portaria nº 067/2021-GP/TCE.